



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.108 - RJ (2016/0273130-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VINICIUS RODRIGUES DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RESISTÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS DELITOS DOS ARTS. 180 DO CÓDIGO PENAL E 244-B DA LEI N. 8.069/90. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Caracteriza-se o concurso formal perfeito quando o agente comete duas ou mais infrações penais mediante uma só ação ou omissão. Por sua vez, incide o concurso formal imperfeito quando, através de uma única conduta dolosa, os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos.

III - **In casu**, não havendo fundamentação apta a demonstrar a ocorrência de desígnios autônomos entre os crimes de receptação e corrupção de menores, cabível a incidência do concurso formal perfeito, caso em que se aplica a pena mais grave aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (art. 70, primeira parte, do Código Penal).

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para, cassando o v. acórdão atacado, restabelecer a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de concurso formal próprio entre os delitos de receptação e corrupção de menores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.108 - RJ (2016/0273130-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de VINICIUS RODRIGUES DA CRUZ, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos descritos nos arts. 180 do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 70 do mesmo estatuto penal, e no art. 329, § 1º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, tendo sido fixado o regime inicialmente fechado para cumprimento da reprimenda.

Irresignado, o Ministério Público estadual recorreu perante o eg. Tribunal de Justiça de origem, insurgindo-se contra o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de receptação e corrupção de menores, tendo a eg. Corte estadual dado provimento ao apelo, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. Art. 180 do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90 n/f art. 70 do CP e art. 329, §1º, n/f art. 69 ambos do CP. Pena: 04 anos e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa. Regime fechado. O apelante, agindo em comunhão de ações e desígnios com o adolescente RODRIGO, recebeu, em proveito próprio, um automóvel, sabendo tratar-se de produto de crime. Após terem sido abordados por policiais militares, ambos desembarcaram do veículo, tendo o apelado efetuado disparos de arma de fogo contra os agentes, evadindo-se do local. O adolescente foi apreendido e encaminhado para a delegacia. O apelado foi localizado e reconhecido pelos policiais quando era atendido no Hospital Estadual Getúlio Vargas. Assiste razão ao MP: Insurge-se o MP contra a parte da sentença que reconheceu o concurso formal entre os delitos de receptação e corrupção de menores. A prova dos autos é contundente e harmônica no sentido de que o apelado, juntamente com o adolescente, recebeu, em proveito próprio, o veículo apreendido, sabendo-se tratar-se de produto de roubo. Verifica-se que não há, nestes autos, elementos que apontem a prévia corrupção do adolescente. Apesar de restar claro que os dois delitos atingem bens jurídicos distintos (patrimônio e formação do adolescente), neste caso, visualiza-se apenas uma única ação. Cumpre esclarecer, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos de receptação e corrupção de menores são infrações penais de espécies distintas, com proteção a bens jurídicos de natureza diversa, operando-se com desígnios autônomos, quais sejam, o de corromper o menor e o de receber, em proveito próprio ou alheio, bem, ciente de que se trata de um produto de crime. Forçoso é o reconhecimento do concurso formal imperfeito, pois os crimes concorrentes, praticados de forma dolosa, resultam de desígnios autônomos. Passo a dosimetria penal: Quanto ao crime de receptação: Pena definitiva fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. Quanto ao crime de corrupção de menores: Pena definitiva fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão. Mediante o reconhecimento do concurso formal imperfeito, fixo a pena em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa. Quanto ao crime de resistência: Pena definitiva fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Concurso material entre os crimes de receptação, corrupção de menores e resistência. Fixo a pena total em 5 anos e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa à razão unitária mínima, nos termos do artigo 49 do Código Penal, mantido o regime fechado. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL" (fl. 37).

Daí o presente **writ**, em que alega a impetrante, em síntese, que, diante da "argumentação do Tribunal estadual, o decisum vergastado afrontou, objetivamente, o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal, bem como o princípio da fundamentação das decisões judiciais, eis que, reformando a sentença de primeira instância, reconheceu o concurso formal imperfeito entre os crimes de roubo e corrupção de menor, sem demonstrar, através de elementos concretos das provas, a existência de desígnios autônomos na prática dos referidos crimes, e por isso, revelou-se uma fundamentação arbitrária e ilegal" (fl. 6).

Aduz, ademais, que as provas colhidas nos autos demonstram que o paciente, juntamente com o adolescente, recebeu em proveito próprio o veículo apreendido, sabendo-se tratar de produto de roubo. Nesse sentido, afirma que "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, se consumando o crime tão somente com a participação do menor na empreitada criminosa, revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço, tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram elementos de prova que apontariam para a preexistência de intenção da agente em corromper o adolescente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na associação para a empreitada criminosa" (fl. 7).

Requer, ao final, o reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes de receptação e corrupção de menores, restabelecendo-se a pena aplicada pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Ausente pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 50-52.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 56-60, opinou pelo **não conhecimento** do **mandamus**, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 180, DO CP, E 244-B DA L EI 8.069/90, NA FORMA DO ART. 70 DO CP E ART. 329, §1º, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. QUESTÕES CUJA ANÁLISE DEMANDARIA O REEXAME DE FATOS E PROVAS , O QUE É INVIÁVEL NESTA VIA ESTREITA. PELO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO" (fl. 56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.108 - RJ (2016/0273130-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RESISTÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO ENTRE OS DELITOS DOS ARTS. 180 DO CÓDIGO PENAL E 244-B DA LEI N. 8.069/90. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Caracteriza-se o concurso formal perfeito quando o agente comete duas ou mais infrações penais mediante uma só ação ou omissão. Por sua vez, incide o concurso formal imperfeito quando, através de uma única conduta dolosa, os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos.

III - **In casu**, não havendo fundamentação apta a demonstrar a ocorrência de desígnios autônomos entre os crimes de receptação e corrupção de menores, cabível a incidência do concurso formal perfeito, caso em que se aplica a pena mais grave aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (art. 70, primeira parte, do Código Penal).

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para, cassando o v. acórdão atacado, restabelecer a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de concurso formal próprio entre os delitos de receptação e corrupção de menores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Conforme relatado, busca a defesa o restabelecimento da r. sentença monocrática que reconheceu o concurso formal próprio entre os crimes de receptação e corrupção de menores.

Para melhor delimitar a **quaestio** transcrevo trecho do referido **decisum**, no que interessa à espécie:

"Tendo em vista a ocorrência do concurso de crimes (receptação, resistência e corrupção de menores), necessário se faz determinar as espécies de concursos de crimes presentes.

*Partindo-se da premissa de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, **revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio ou do concurso material na hipótese em apreço, uma vez que não há qualquer prova de elementos que apontem para a preexistência de intenção do agente em corromper o adolescente na empreitada criminosa.***

Esclarecendo, no que tange ao crime de receptação, o crime de corrupção de menores foi praticado em concurso formal, pois a consumação de tais crimes decorreu da prática de um mesmo ato, de uma mesma conduta. É dizer, ao praticar a receptação na companhia do menor, também restou configurado o crime de corrupção de menores. Por outro lado, tais delitos ocorreram em concurso material com o crime de resistência. Isso porque, após a receptação e corrupção do adolescente, o réu praticou o crime de resistência, atirando contra os policiais, para não ser preso em flagrante.

É dizer, no que tange ao crime de resistência, este é independente em relação aos crimes anteriores, tratando-se de conduta atribuída somente ao ora acusado. Como salientado pelos policiais militares responsáveis pela perseguição no dia dos fatos, o adolescente se rendeu no momento em que o carro foi cercado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viaturas, e somente ao réu pode ser imputada a conduta referente ao crime de resistência, pois ele evitou sua prisão em flagrante naquele momento ao disparar contra os policiais.

Portanto, há concurso formal entre os crimes de receptação e corrupção de menores (uma só conduta alcançou ambos os resultados), delitos os quais foram praticados em concurso material com o crime de resistência (pois o réu, mediante duas ações, praticou mais de dois crimes)" (fls. 22-23, grifei).

Por sua vez, ao entender pela aplicação do concurso formal imperfeito entre os crimes de receptação e corrupção de menores, assim entendeu o eg. Tribunal de origem:

"Insurge-se o MP contra a parte da sentença que reconheceu o concurso formal entre os delitos de receptação e corrupção de menores, sustentando que 'aquele que, assim como o apelado, corrompe menor de idade para com ele praticar delito de receptação, age com desígnios autônomos, vindo a praticar crimes distintos, lesionando bens jurídicos diversos, incorrendo, portanto, nas regras do concurso material de crimes.'

Requerendo subsidiariamente o reconhecimento do concurso formal imperfeito, conforme descrito no art. 70, caput, 2ª parte, CP.

Analisando os autos, verifica-se que a prova dos autos é contundente e harmônica no sentido de que o apelado, juntamente com o adolescente, recebeu, em proveito próprio, o veículo apreendido, sabendo-se tratar-se de produto de roubo.

Note-se que o delito de corrupção de menores possui natureza formal, prescindindo, por isso, de prova da efetiva corrupção da criança ou do adolescente para que se configure, bastando a comprovação da participação do menor na prática do delito imputado.

Neste contexto, verifica-se que não há, nestes autos, elementos que apontem a prévia corrupção do adolescente, sendo constatado somente que o delito de receptação fora cometido na companhia do menor, fato que, por si só, já é suficiente para consumação do delito de corrupção de menores.

Apesar de restar claro que os dois delitos atingem bens jurídicos distintos (patrimônio e formação do adolescente), neste caso, visualiza-se apenas uma única ação, reconhecendo-se o concurso formal.

Observa-se que, para que ocorra concurso formal, o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, o que restou configurado neste caso.

Cumpra esclarecer, que os delitos de receptação e corrupção de menores são infrações penais de espécies distintas, com proteção a bens jurídicos de natureza diversa, operando-se com desígnios autônomos, quais sejam, o de corromper o menor e o de receber, em proveito próprio ou alheio, bem, ciente de que se trata de um produto de crime.

Como bem asseverou o I. Procurador de Justiça em seu parecer, doc. 221:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Todavia, é inegável que os dois crimes foram praticados com desígnios autônomos, sendo certo que o apelante tinha desígnios diferentes de corromper o menor e de receber, em proveito próprio ou alheio, bem produto de crime.'

Dessa forma, forçoso é o reconhecimento do concurso formal imperfeito, pois os crimes concorrentes, praticados de forma dolosa, resultam de desígnios autônomos" (fls. 40-41, grifei).

É de se observar que, na espécie, para a condenação do delito de corrupção de menores, foi corretamente utilizado o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

Assim, partindo-se dessa premissa, revela-se imprescindível para a aplicação do concurso formal impróprio, a indicação fundamentada de elementos de prova que apontam para a preexistência de intenção do agente em corromper o adolescente na associação para a empreitada criminoso.

Portanto, apenas quando efetivamente demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente que pratica o crime corrupção de menores será a hipótese de incidência do concurso formal impróprio, devendo as penas dos dois delitos serem aplicadas cumulativamente (segunda parte do art. 70 do Código Penal).

In casu, ao entender pela aplicação do concurso formal impróprio, o eg. Tribunal de origem apenas declinou que os crimes *"resultam de desígnios autônomos"* sem elencar, **fundamentadamente**, os motivos da ocorrência de tal fato.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça, em casos análogos, onde se examinam outros delitos patrimoniais, tem entendido que, diante da ausência de fundamentação apta a demonstrar a ocorrência de desígnios autônomos, verificando-se uma só ação para a prática de dois crimes, é de se reconhecer o **concurso formal próprio**, devendo-se aplicar a mais grave das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade) (primeira parte do art. 70 do Código Penal).

Confirmam-se:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. SÚMULA/STJ 443. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO SUPERIOR A 1/3. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA/STJ 500. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS. OFENSA A DOIS BENS JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 440/STJ. DETRAÇÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

4. Nos moldes da Súmula/STJ 500, 'a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal'.

5. **Nos termos do reconhecido no acórdão impugnado, por ter o agente, mediante uma só ação, ofendido dois bens jurídicos diversos, deve ser reconhecido o concurso formal, conforme a dicção do art. 70 do Estatuto Repressor.**

[...]

11. Habeas corpus não conhecido e ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo das execuções proceda à nova dosimetria da pena, ficando afastada a motivação utilizada para incremento da pena em 3/8 na segunda etapa do critério trifásico, bem como aquela adotada para fixação do regime fechado, devendo, ainda, ser avaliada a possibilidade de aplicação do instituto da detração de regime, permitindo que o paciente aguarde tal desfecho em regime semiaberto, salve se, por outro motivo, não estiver custodiado em meio mais severo" (HC n. 365.331/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/11/2016, grifei).

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 1º DA REVOGADA LEI 2.252/54, ATUAL ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 74/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. O documento hábil ao qual a Súmula n.º 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, como defende a impetração. Outros documentos, dotados de fé pública e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

4. Como de sabença, o concurso formal perfeito caracteriza-se quando o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante uma única ação ou omissão; já o concurso formal imperfeito evidencia-se quando a conduta única (ação ou omissão) é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos. Ou seja, a distinção fundamental entre os dois tipos de concurso formal varia de acordo com o elemento subjetivo que animou o agente ao iniciar a sua conduta.

5. Assim, verificada a ocorrência de concurso formal entre o crime de roubo e de corrupção de menores, as penas referentes aos dois delitos serão aplicadas cumulativamente somente quando demonstrada a existência de desígnios autônomos por parte do agente. Caso contrário, é de ser aplicada a mais grave das penas cabíveis aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade), por expressa disposição legal (Art. 70, primeira parte, do Código Penal).

6. Tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram se os crimes concorrentes resultaram de desígnios autônomos, inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço.

7. Writ não conhecido. **Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer o concurso formal próprio, reduzindo a pena imposta ao paciente"** (HC n. 134.640/DF, Sexta Turma, Relª. Minª. Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJPE, DJe de 13/9/2013, grifei).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES DE ATOS INFRACIONAIS. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE DOS CRIMES NO MÍNIMO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. TESE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231/STJ. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. READEQUAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO REGIME PRISIONAL INICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRAZIDO PELO § 2.º DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.º 12.736/12. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, CONCEDIDO.

1. 'Atos infracionais não podem ser considerados como personalidade desajustada ou voltada para a criminalidade para fins de exasperação da pena-base' (HC 190.569/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/09/2012).

2. Prejudicada a questão referente à preponderância da menoridade, em razão da incidência da Súmula n.º 231 desta Corte, segundo a qual '[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'. Verbete reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

3. **'Partindo-se da premissa de que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço, tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram elementos de prova que apontariam para a preexistência de intenção da agente em corromper a adolescente na associação para a empreitada criminoso.'** (HC 179.360/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/05/2012).

4. Fixada a pena-base do Paciente no mínimo legal, porque ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. O estabelecimento do novo regime deve observar os termos do § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.736/12, segundo o qual '[o] tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.'

5. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no restante, concedida para, mantida a condenação, **reformular a dosimetria da pena, reduzindo-se as sanções dos delitos de roubo majorado e corrupção de menores, com reconhecimento do concurso formal próprio entre os crimes e fixação da reprimenda total em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 23 dias-multa, determinando o Juízo das Execuções Penais que fixe o regime inicial de cumprimento de pena, nos moldes do art. 387, § 2.º, do Código de Processo Penal**" (HC n. 185.452/RJ, Quinta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 28/2/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. O entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (Precedentes STJ).

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Partindo-se da premissa de que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça não exige a comprovação da efetiva e posterior corrupção do menor, revela-se inviável a aplicação do concurso formal impróprio na hipótese em apreço, tendo em vista que as instâncias ordinárias não indicaram elementos de prova que apontariam para a preexistência de intenção da agente em corromper a adolescente na associação para a empreitada criminosa.

DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

[...]" (HC n. 179.360/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 3/5/2012, grifei).

Portanto, como o v. acórdão ora atacado não logrou demonstrar fundamentadamente a ocorrência de desígnios autônomos entre os delitos em questão, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitou-se a registrar que eles existiram e por tal motivo seria o caso de configuração do concurso formal impróprio, imperioso o restabelecimento da r. sentença nesse ponto, com a consequente dosimetria da pena ali estabelecida.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para, cassando o v. acórdão atacado, restabelecer a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de concurso formal próprio entre os delitos de receptação e corrupção de menores.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0273130-5

HC 375.108 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00482937120158190001 482937120158190001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VINICIUS RODRIGUES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.